



Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZ-SP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025
PROCESSO Nº 1560/2025

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.490.337/0001-39, com sede na Rua Doralisa nº 208, Vila Carrão, São Paulo/SP, por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Inferre-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025
PROCESSO Nº 1560/2025

REPARTIÇÃO INTERESSADA:

SECRETARIA DE GESTÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA
SECRETARIA DE VERDE E MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: “MENOR PREÇO GLOBAL”

O Edital define o tipo de licitação por MENOR VALOR GLOBAL, abrangendo todas as Secretarias acima mencionadas, para uma única empresa vencedora.

Embora o objeto defina que o certame será para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, o edital exige:

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1. Comprovação de aptidão da proponente no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, considerando como principais:

9.1.1. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: Limpeza de prédios de Saúde, Públicos ou Privados, com no mínimo 36 funcionários;

9.1.2. DEMAIS SECRETARIAS: Limpeza de prédios Públicos ou Privados, com no mínimo 313 funcionários.

9.2. Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de prestação de serviços de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto

9.3. A comprovação a que se refere o subitem 9.1 poderá ser efetuada pela somatória das quantidades realizadas, desde que não ultrapassem 3 anos.

9.4. Declaração da empresa licitante se comprometendo a apresentar, caso vencedora, em até 05 (cinco) dias úteis, após ser declarada vencedora:

9.4.1. Comprovação pela interessada, na assinatura do contrato, respeitar as possibilidades de vínculo conforme súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de possuir em seu quadro, prestação de serviços, técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, para garantir as condições de segurança do trabalho determinadas pelo MTE, devidamente registrado na entidade profissional;

9.4.2. Indicação de relação de profissionais da equipe técnica responsável pela supervisão da execução dos serviços objeto deste edital, que estará diretamente vinculada com a execução contratual e que deverão estar à disposição da Municipalidade para eventuais esclarecimentos e discussão de procedimentos e condutas;

Ademais, faz exigências que impedem a ampla participação de empresas, atingindo em cheio o Princípio da Ampla Concorrência, conforme segue:



4.1.3. Qualificação Técnica

4.1.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, considerando-se como principais:

9.4.3. Comprovação de quem mantém junto aos seus contratantes e seus funcionários, acordo L.T.C.A.T-Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, descrito pela Regulamentadora NR nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 (MTE-Ministério do Trabalho e Emprego) para avaliação técnica do Participante junto a contratação;

9.4.4. Comprovação de que mantém junto a seus funcionários acordo com o P.C.M.S.O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, e com exames médicos periódicos para avaliação do participante junto a contratação, exigência da NR nº 7 aprovada pela Portaria nº GM3.214 de 08/06/78-DOU-despacho SSSTnº24, de 29/12/94;

9.4.5. Comprovação de que mantém junto a seus funcionários acordo com o P.P.R.A - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para avaliação do participante junto a contratação, exigência da NR nº 09, aprovada pela Portaria nº GM 3.214 de 08/06/78 e alterações - DOU - despacho SSSTnº25, de 29/12/94;

9.4.6. Certidão de Registro no serviço especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho (SESMET), expedido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho de acordo com o artigo 162 da CLT da Lei 6.514, de 22/12/77 descrito pela Norma Regulamentadora - NR nº 04 aprovada pela Portaria 3.214/78 (MTE - Ministério do Trabalho e Emprego), comprovando possuir, em seu quadro, prestador de serviço, Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

4.1.4. Qualificação econômico-financeira:

4.1.4.6. O Capital Social mínimo realizado ou o valor do patrimônio líquido até a datada entrega dos envelopes é de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no parágrafo 4º, artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/21 com suas alterações. Serão levados em consideração, para análise, o capital social e o valor estimado do contrato, reajustados na forma da lei.

4.1.4.7. Prova de haver prestada a garantia de participação no certame, no valor correspondente a 1% do valor estimado desta licitação, A garantia deverá ser prestada optando-se por uma das modalidades previstas no Artigo 58, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

A Administração lança edital de disputa para contratação de empresa que possa atender uma demanda que envolvendo uma gama de secretárias para que uma única empresa seja a vencedora.

Ademais, faz exigências que impedem a ampla participação de empresas, atingindo em cheio o Princípio da Ampla Concorrência.

Qualquer cláusula editalícia que favoreça, limite, exclua, prejudique ou, de qualquer modo, fira a impessoalidade exigida do gestor público, enseja restrição de competição.

O TCU decidiu no ACÓRDÃO Nº 1007/2019, que remete ao julgado no Acórdão 744/2015, que assim versa:

“15. A jurisprudência do TCU é no sentido de que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo



licitatório (Acórdãos TCU 744/2015-2ª Câmara – Relatora: Ministra Ana Arraes e 433/2018 Plenário – Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman).”

Numa licitação por MENOR PREÇO GLOBAL, como uma empresa de menor ou médio porte terá Atestados de Capacidade Técnica, capital social ou patrimônio líquido nas condições exigidas, SEM RESTRINGIR DEMASIADAMENTE A DESEJADA COMPETIÇÃO? Impossível!

Talvez uma ou duas empresas tenha condições de cumprir o edital, em que poderão ser empregados recursos públicos na monta de R\$ 61.276.930,20, É razoável e econômico tal evidente risco?

Sem esforços lógicos, se depreende que a Administração Municipal potencializaria as chances de propostas mais amplas se fracionasse o objeto em lotes, possibilitando a disputa de forma ampla.

Não é difícil concluir que o agrupamento do tipo Menor Preço Global deve ser tratado como alternativa excepcional, conforme cristalizado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula 247:

Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, tais exigências técnicas deverão ser revistas, como forma de garantia da ampla concorrência, isonomia, economicidade e legalidade no presente certame.

I. FALTA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.



Deste modo, o agrupamento do objeto por Menor Preço Global por exemplo, deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por lote.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do agrupamento dos serviços por menor preço global. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço por lote.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por Lotes, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente no Lote que possuam as melhores condições para participar.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de serviços (limpeza), não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do parcelamento do objeto.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

[...] (Grifos nossos).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

A complexidade, vulto e relevância do objeto tratado, traz a necessidade de estudos que viabilize as soluções plausíveis, definindo aquela que melhor se apresenta. Sem o ETP, a licitação restará nula de pleno Direito e poderá gerar prejuízos irreparáveis ao erário municipal.



II- DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos, de fato e de Direito, acima referenciados, pede a Impugnante que seja suspensa a tramitação do presente Pregão Eletrônico nº 024/2025, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial e a impetração de mandado de segurança e representações junto a tribunais de contas, devendo ser cancelada a data para abertura das propostas e julgamento do certame, para avaliação dos termos consignados na presente IMPUGNAÇÃO, havendo a retificação do edital da seguinte forma:

1- Reforma das condições previstas em edital, oportunizando a ampla concorrência entre interessados, ponderando, como justificado, sobre o Tipo escolhido para a disputa (por lotes);

2- Elaborar Estudo Técnico Preliminar, de forma a apresentar possibilidades quanto às diversas e prováveis soluções à demanda dos serviços carentes de atendimento, garantindo a legalidade de todo o processo de contratação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2.025

ENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Elisabete Mancera

Sócia-Gerente

RG 14.216.740-X

CPF nº 021.932.868-41